



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 26 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 105-8.270

Recurso nº: 105.790 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: CALAM - ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.

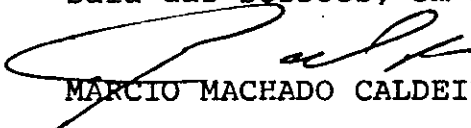
Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

IRPJ - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA -
ISENÇÃO - A parcela isenta do adicional do imposto de renda é calculada proporcionalmente ao lucro da exploração em relação ao lucro real, quando este for superior ao lucro isento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAM - ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.,

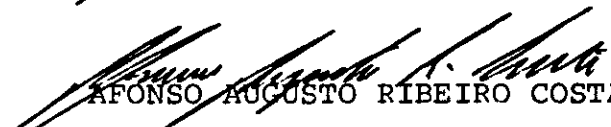
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Sérgio Murilo Marelllo, Verinaldo Henrique da Silva (Suplentes convocados). Ausentes os seguintes Conse-

lheiros, Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros, justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/002.656/92-19

RECURSO Nº: 105.790

ACORDÃO Nº: 105-8.270

RECORRENTE: CALAM - ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALAM - ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA., com sede em Manaus/AM, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que considerou procedente o lançamento de fls. 10/11, correspondente ao exercício de 1990.

A irregularidade descrita às fls. 11-v., refere-se ao cálculo a maior da isenção SUDAM, em virtude de erro no cálculo do adicional do imposto de renda.

Dentro do prazo regulamentar (notificação entregue em 23/04/92-quinta feira e impugnação protocolizada em 25/05/92 - segunda feira) o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 1/9, onde, em síntese, apresenta um demonstrativo com novos cálculos, no intuito de comprovar que mesmo havendo erro no cálculo do adicional do imposto de renda, o imposto líquido a pagar seria o mesmo porquanto todo o adicional acrescido seria igualmente excluído no cálculo da redução do imposto.

Em informação fiscal às fls. 25, consta discriminação do cálculo do adicional, onde se consigna que a empresa, em sua declaração de rendimentos, não efetuou o cálculo do adicional

Acórdão nº 105-8.270

correspondente ao intervalo de lucro real de 150.000 e 300.000 BTNF, mas somente o adicional acima de 300.000 BTNF, o que ensejou a diferença apontada no lançamento suplementar. Refazendo os cálculos da isenção devida concluiu pelo acerto da notificação, ao excluir do valor do adicional somente a parcela correspondente à atividade isenta, ou seja, proporcional ao lucro da exploração em relação ao lucro real.

A autoridade julgadora singular manteve o lançamento resumindo suas razões na seguinte ementa:

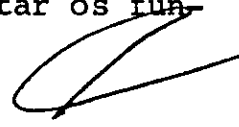
"ADICIONAL - Na declaração de IRPJ do ano-base de 1990, a pessoa jurídica que apresentar lucro real acima de 150.000 BTN Fiscal estará sujeita a um adicional de imposto de renda sobre a parcela do referido lucro real que exceder ao valor acima mencionado, calculado às seguintes alíquotas:

- 5% sobre a parcela que exceder a 150.000 BTN Fiscal;
- 10% sobre a parcela que exceder a 300.000 BTN Fiscal.

CÁLCULO DO ADICIONAL SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O adicional sobre o lucro da exploração será calculado tendo por base o próprio lucro da exploração e não o lucro real."

Irresignado, apresenta o contribuinte seu apelo a este Colegiado, onde reafirma suas razões de defesa, sem contestar os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.270

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia que se pretende ver examinada mediante o recurso do sujeito passivo refere-se ao cálculo da isenção SUDAM, quando o lançamento suplementar imputa irregularidade em sua apuração, decorrente de erro no cálculo do adicional do imposto de renda.

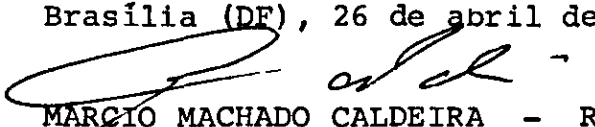
Examinando-se a declaração de rendimentos do contribuinte, acostada às fls. 28/35, verifica-se às fls. 33-v. (Demonstração de Cálculo de Isenção), que foi calculado um adicional no montante de 50.397,55 BTNF e que este mesmo valor foi incluído e excluído no quadro 15 (Cálculo do imposto)..

O lançamento suplementar detectou erro no cálculo do adicional, encontrando um valor de 57.897,55 BTNF (valor calculado sobre o lucro real) e fez acrescer ao imposto isento mais a parcela de 45.933,91 BTNF, correspondente ao adicional isento, calculado proporcionalmente ao lucro da exploração em relação ao lucro real.

Este procedimento encontra-se correto, conforme bem demonstrado na informação fiscal de fls. 25. O que pretende o contribuinte em suas peças de defesa, é excluir o total do adicional, abstraindo-se da existência de lucro real em valor superior ao lucro da exploração. Assim, entende que mesmo errôneo seu cálculo do adicional, o resultado final não seria alterado, porquanto o total do mesmo seria excluído. Este procedimento somente seria correto se o lucro da exploração fosse igual ou superior ao lucro real.

Desta forma, estando corretos os cálculos efetuados no lançamento suplementar, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de abril de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR